



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 16 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.114

Recurso nº 57.145 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente INDAMEL - INDÚSTRIA DE DOCES E MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

Tributação Reflexa - IRF/1983 a 1985 - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDAMEL - INDÚSTRIA DE DOCES E MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1990

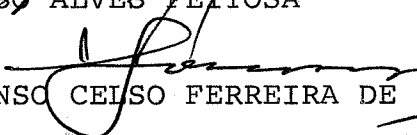

URGEL PEREIRA LOBES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTA EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13450-000.002/89-39

RECURSO Nº: 57.145

ACÓRDÃO Nº: 101-80.114

RECORRENTE: INDAMEL - INDÚSTRIA DE DOCES E MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRF/1983 a 1985 - assim descrita a imputação em resumo:

"Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, a qual é considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas, e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Enquadramento legal: Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08 por cópia da apresentada no processo matriz nº 13450-000.001/89-76.

O FISCO se manifestou pela manutenção do lançamento, por uma relação de causa e efeito, por cópia do apresentado no processo-causa.

A decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que a tributação reflexa, concernente ao imposto de renda na fonte é matéria consagrada pela jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência;

Acórdão nº 101-80.114

CONSIDERANDO que o presente processo é decorrente do processo nº 13450-000.001/89-76 julgado pela decisão nº 529/89 (cópia anexa) precedente."

A fls. 26 se vê o recurso voluntário, por cópia do apresentado no processo IRPJ, basicamente repetindo a impugnação.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

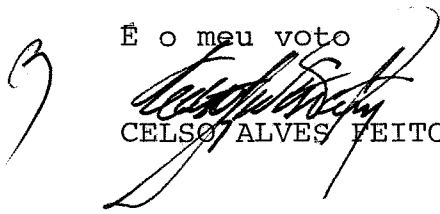
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi mantida a exigência, resultante do julgamento de primeira instância administrativa quando do julgamento do recurso voluntário, Acórdão nº 101-80.092.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito nego provimento ao recurso.

É o meu voto


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR